



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.680-018.371/87-88

fclb

Sessão de 28 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.360

Recurso n.º 85.980

Recorrente COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

Recorrida DRF EN BELO HORIZONTE - MG

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento: a não comprovação pelo contribuinte da origem e da efetiva entrega dos recursos supridos a caixa, autoriza presunção de omissão de receita nos registros fiscais, ressalvado ao contribuinte fazer prova devidamente comprovada da inexistência da presunção. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para exclusão das importâncias indicadas no voto do relator.** Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-018.371/87-88

-02-

Recurso Nº: 85.980

Acórdão Nº: 201-68.360

Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA PEIXOTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo a Denúncia Fiscal de fls. 4 e anexos que a instruem, a Empresa em referência teria infringido o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, recolhendo com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS/Faturamento, nos anos de 1982 a 1984, em razão de ter omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizada a omissão por suprimentos a caixa, mediante empréstimos de sócio, em que não fora devidamente comprovada a efetiva entrega dos recursos à Empresa, bem como sua origem.

Lançada de ofício pelo referido Auto de Infração de de fls. 4, lavrado em 11/12/87, da contribuição, que, em razão dos fatos apontados, seria devida no montante de Cz\$ 136,70, e intimada a Autuada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, em relação aos débitos correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1982 e 1983 e de 50%, relativamente ao débito do ano de 1984, a Autuada, por irresignada, apresentou a Impugnação de fls. 7/8, em que discrimina os diversos suprimentos e explica sua origem.

4

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal pela Decisão de fls. 17/18, sob os fundamentos sintetizados em sua ementa:

"PIS-Faturamento.

Constatada a omissão de receita na pessoa jurídica, é legítima a exigência da contribuição para o PIS, na modalidade PIS-Faturamento, incidente sobre as importâncias omitidas".

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 23/24, idênticas às da citada impugnação.

Por diligência da Secretaria deste Conselho, vem aos autos cópia reprográfica (fls.) do Acórdão nº 105-6.311, de 27/1/92 da Eg. 5a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam o lançamento de ofício objeto do presente recurso. Do exame desse julgado, que leio em Sessão, constata-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros, excluiu da base de cálculo do IRPJ exigido as quantias de Cr\$ 950.000 e Cr\$ 3.638.029, correspondentes aos suprimentos efetuados, respectivamente, nos anos de 1983 e 1984, por comprovada a efetiva entrega dos recursos supridos a caixa e sua origem.

É o relatório 8

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR, LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter, no período apontado, recolhido com insuficiência a contribuição em tela, ao fundamento de que omitira dos registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizadas por suprimentos a caixa, em que a Recorrente não comprova a efetiva entrega dos recursos à Empresa e a sua origem.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento no sentido de infirmar a acusação fiscal; deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam o presente.

Este Colegiado tem dito em seus julgados, face ao disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que os processos administrativos de determinação e exigência de tributos e contribuições sociais (Finsocial e PIS) são distintos, assim como são distintas as instâncias julgadoras revisoras, ainda que fundamentadas nos mesmos fatos, por isso que cada um deles deve ser devidamente instruído, quer pela autoridade lançadora, quer pelo contribuinte. Não há submissão do administrativo relativo às contribuições ao do IRPJ.

Não tendo a Recorrente anexado qualquer documento a estes autos, tenho como comprovada a matéria fática, nos termos do apreciado pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, por isso que tenho como provada a entrada dos recursos supridos e sua origem dos valores de Cr\$ 950.000,00 e Cr\$ 3.638.029,00, respectivamente nos anos de 1983 e 1984.

Este Conselho, adotando a jurisprudência dos Colegiados Administrativos, tem decidido que, quando os suprimentos a caixa não tem devidamente comprovada a entrega, a esse título, dos recursos a caixa e sua origem, é autorizada presunção de que esses

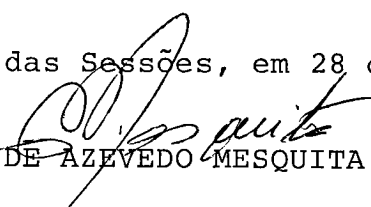
Processo nº 10.680-018.371/87-88
Acórdão nº 201-68.360

recursos decorrem de vendas de mercadorias ou de serviços à margem dos registros fiscais, ressaltado ao Contribuinte fazer prova da inexistência de presunção. Nesses casos, na verdade esses suprimentos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros a título de suprimento da caixa.

São estas as razões que me levam a das provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição as citadas quantias de Cr\$ 950.000,00 e Cr\$ 3.638.029,00, respectiva mente nos anos de 1983 e 1984.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA